



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189060 - BA
(2026/0061617-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda penal referente à dosimetria da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. Condenação pelo art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 61, II, “f”, do Código Penal, à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a exasperação da pena-base com valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea quanto às consequências do crime e a ocorrência de *bis in idem* na primeira fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 59 do Código Penal na exasperação da pena-base, por ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime, bem como se há *bis in idem* na utilização de fundamentos distintos para essas vetoriais.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da dosimetria, no ponto, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem: na culpabilidade, pela premeditação e ameaça à vítima; e nas consequências do crime, pelo trauma psicológico e mudança de residência, elementos concretos que extrapolam o tipo, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

6. Não se configura *bis in idem* na valoração negativa simultânea das vetoriais culpabilidade e consequências do crime, pois os fundamentos são distintos e específicos, sem sobreposição indevida.

7. A revisão da dosimetria, na hipótese, não revela flagrante ilegalidade ou erro de direito, e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189060 - BA
(2026/0061617-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda penal referente à dosimetria da pena-base com fundamento no art. 59 do Código Penal.

2. Condenação pelo art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 61, II, "f", do Código Penal, à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a exasperação da pena-base com valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea quanto às consequências do crime e a ocorrência de *bis in idem* na primeira fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 59 do Código Penal na exasperação da pena-base, por ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime, bem como se há *bis in idem* na utilização de fundamentos distintos para essas vetoriais.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da dosimetria, no ponto, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem: na culpabilidade, pela premeditação e ameaça à vítima; e nas consequências do crime, pelo trauma psicológico e mudança de residência, elementos concretos que extrapolam o tipo, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

6. Não se configura *bis in idem* na valoração negativa simultânea das vetoriais culpabilidade e consequências do crime,

pois os fundamentos são distintos e específicos, sem sobreposição indevida.

7. A revisão da dosimetria, na hipótese, não revela flagrante ilegalidade ou erro de direito, e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso na sanção do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 61, II, "f", todos do Código Penal, à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Nas razões deste recurso (fls. 438-444), alega, em suma, que "se busca no Recurso Especial não é a rediscussão das provas, mas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na primeira fase da dosimetria da pena, especificamente no que tange à valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime" (fl. 441).

Reitera, no mais, as razões trazidas no recurso especial, ao argumento de que a exasperação da pena-base se deu sem fundamentação válida no tocante à vetorial "consequências do crime", ressaltando que o trauma psicológico da vítima e a ameaça de morte foram utilizados na sentença para majorar o vetor da culpabilidade, o que configura indevido *bis in idem*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reformando a dosimetria da pena; subsidiariamente, a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, para que seja conhecido e provido.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso, o que, na presente oportunidade, implica o desprovimento do agravo regimental" (fl. 462).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 431-432):

[...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa ao art. 59, do Código Penal. Sobre o tema, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 302-306):

[...] A Defesa pleiteou a redução da pena, arguindo que a penabase deveria ser fixada no mínimo legal, a aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, bem como o reconhecimento do *bis in idem* entre a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP e a majorante inculpada no art. 226, II, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, a Magistrada a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, considerou como desfavoráveis os vetores culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, sob o seguinte fundamento:

[...]

Quanto à **culpabilidade**, o fato de o réu ter agido aproveitando-se estrategicamente da ausência da genitora da vítima para cometer o crime, demonstrando premeditação, além de ter ameaçado matar a vítima e suas irmãs caso revelasse o ocorrido é fundamento idôneo para justificar o incremento da pena-base, conforme Tema Repetitivo 1.318 do STJ.

[...]

No que tange às **consequências do crime**, de fato, extrapolaram aquelas normais do tipo penal, tendo em vista o trauma psicológico causado à vítima, que passou a demonstrar medo e insegurança, a ponto de ter que se mudar para outro estado para residir com a avó, razão pela qual deve ser mantida no cálculo da pena-base.

A alegação defensiva de *bis in idem* não procede, pois os fundamentos utilizados em cada circunstância judicial são distintos e específicos, não havendo sobreposição indevida.

Assim, nota-se que a valoração negativa das referidas circunstâncias se deu de forma adequada, autorizando a fixação da pena-base no patamar de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.[...]

Como asseverado no *decisum* ora agravado, o Tribunal de origem manteve a exasperação da basilar, no tocante à vetorial das consequências do crime, pois levou em consideração o trauma psicológico causado à vítima, que passou a demonstrar medo e insegurança, a ponto de ter que se mudar para outro estado para residir com sua avó.

Além disso, não constatou a ocorrência do *bis in idem*, no tocante à exasperação das vetoriais culpabilidade e consequências do crime, mantendo a pena-base imposta pelo Juízo de primeiro grau, por entender que os fundamentos utilizados em cada circunstância judicial são distintos e específicos, não havendo sobreposição indevida.

Assim, não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada pelo Tribunal de origem. Além disso, inexistiu ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os fundamentos utilizados são, de fato, distintos.

Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "a exasperação da pena base pelas consequências do crime restou devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando que as sequelas resultantes do crime afiguram-se mais profundas e com implicações severas para a vítima, que, em razão dos traumas psicológicos suportados, necessitou de acompanhamento psicológico, e precisou, inclusive, de se mudar para outro estado da Federação, para morar com a avó" (fl. 428).

Ademais, alterar as conclusões fundamentadas feitas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO INFLUÊNCIA NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. De todo modo, o julgamento do agravo regimental leva para a Turma o julgamento do feito, sanando-se eventual vício.

2. A dosimetria só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal - CP, o que não se constata na hipótese.

3. Quanto ao vetor "comportamento da vítima", a jurisprudência entende que "quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal" (REsp 1847745/PR. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 20/11/2020). Contudo, na hipótese do autos, a instância ordinária concluiu "apesar dos enteveros evidenciados, não vislumbro conduta contundente desta que seja apta à mensuração de tal circunstância", sendo assim, para se acolher a pretensão, no ponto, imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

4. No que tange à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão e da fração pela tentativa em 2/3, do mesmo modo, aplicável a Súmula n. 7 desta Corte, pois para se concluir de modo diverso do Tribunal, no sentido de que houve confissão ou de que o iter criminis não se aproximou ao máximo do resultado consumativo, seria necessário o reexame das provas, tarefa inviável na via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.104/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061617-8

AgRg no
AREsp 3.189.060 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001884820258050038 80002421420258050038

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.